

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Jorge Vianna



EMENDA Nº 038 (ADITIVA) - CEODF
(do Deputado Jorge Vianna)

Ao projeto de Lei nº 430, de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Acrescente-se, ao art. 19 do projeto, o inciso X, com a seguinte redação:

Art. 19. (...) (...)

X – os recursos destinados para atender aos contratos de gestão previsto na Lei nº 5.899, de 03 de julho de 2017, deve constar em dotação específica, devendo as suplementações serem precedidas da revisão do instrumento de mensuração de resultados e se limitar ao percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares, mediante ato próprio.

XI – os recursos que tratam o inciso anterior, não podem ser contingenciados ou cancelados sem a correspondente revisão e reequilíbrio das metas do contrato de gestão.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei nº 5.899, de 03 de julho de 2017, o Poder Legislativo confiou a gestão do Hospital de Base, do Hospital de Santa Maria e das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) por meio de contrato de gestão, o qual possibilita a realizar compras sem os rigores da Lei de Licitação nº 8.666/1993 e contratar pessoal fora do regime estatutário.

A essência do contrato de gestão é a definição previa das metas a serem entregues pela Entidade Gestora e a correspondente e proporcional entrega de recursos por parte do Estado, no caso a Secretaria de Estado de Saúde. As metas e indicadores precisam ser mensuráveis e compatíveis com os recursos repassados pelo estado, de maneira que seja possível a identificação dos responsáveis pelo descumprimento do pacto de gestão, caso seja necessário a

h

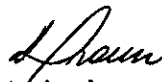
punição pela não entregas dos leitos e atendimentos médicos hospitalares pactuados.

Este é o mandamento legal previsto no art. 2º, III, da Lei nº 5.899/2017, *in verbis*:

“O contrato de gestão deve (...) estipular as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade (...);

Dessa forma, o Poder Executivo não pode deixar de repassar os recursos pactuados (contingenciar ou cancelar), sem prévia repactuação com a gestora. Por outro lado, a entidade gestora não pode alegar o não atendimento da população por falta dos recursos. Também, a todo momento solicitar suplementação orçamentária, sem comprovar e justificar o reequilíbrio do contrato de gestão.

Por isso, solicito o acatamento da emenda.



Deputado **Jorge Vianna**